

PROJETO DE LEI Nº 019/2020

Faço saber QUE a Câmara Municipal de Sanharó-PE, aprovou em 1ª e 2ª votação, o Projeto de Lei nº 019/2020, de autoria do Vereador Paulo José Oliveira Batista:

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1 - A presente Lei passa a regular o desenvolvimento de ações para controle e proteção das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Sanharó.

Artigo 2 - O Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, será o responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE - Infecção ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o ser humano, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO - Médico Veterinário ou servidor público credenciado para a função;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o ser humano;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas para fins lucrativos;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como ratos, baratas, moscas, muriçocas, pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde;

IX - DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras em pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos,

submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS);
XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;
XIV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;
XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;
XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

Artigo 4 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Artigo 5 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;
- III - Promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade dos animais domésticos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Artigo 6 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 7 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência Policial.

Artigo 8 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a MAUS TRATOS por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;
- VI - Na defesa dos animais e para a apuração das responsabilidades e eventual punição do proprietário ou preposto, quanto aos maus tratados e crueldade;

Parágrafo Primeiro - Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos III, IV e V, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem causas ensejadoras da apreensão.

Parágrafo Segundo - Representantes de Organizações Não Governamentais pela defesa dos direitos dos animais, terão livre acesso ao Centro de Controle de Zoonoses, para acompanhamento de eventual apuração de responsabilidade.

DA CAPTURA

Artigo 9 - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados através de métodos humanitários e por pessoal qualificado para a ação.

Parágrafo Único - Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os que menos agridam os animais, sempre limpos e esterilizados.

Artigo 10- O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos, ventilação adequada e proteção contra chuva e sol.

Artigo 11 - Os animais capturados não poderão ser transportados em hipótese alguma, em veículos lotados ou junto com animais de espécies diferentes.

Artigo 12 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco", observando-se método humanitário da eutanásia.

Artigo 13 - A Prefeitura do Município de Sanharó não responde por indenização nos casos de:

I - Dano óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 14 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

Parágrafo Único - Os métodos utilizados para o sacrifício ou eutanásia, não poderão auferir ao animal: dor, asfixia ou desconforto, devendo promover inicialmente a inconsciência do animal a ser sacrificado, através de anestesia profunda, seguida de parada cardíaca ou respiratória.

Artigo 15 - O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar o correspondente à diária da custódia, equivalente ao porte e espécie do animal apreendido.

Parágrafo Primeiro - Na quarta reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário, ficando à disposição do órgão municipal veterinário, conforme estabelece o artigo 14 e incisos;

Parágrafo Segundo - A repartição veterinária poderá, mediante solicitação, atender pedidos de recolhimento de animais mortos (Lei 5.345), desde que estejam devidamente acondicionados ou embalados de forma compatível à proteção para evitar contaminações.

Artigo 16 - Todo animal apreendido ao chegar ao Centro de Zoonose, deverá ser avaliado por um médico veterinário ali lotado, o qual se encarregará de fazer a triagem necessária.

Parágrafo Primeiro - Os animais que apresentarem doenças infectocontagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados;

Parágrafo Segundo - Após avaliação e medicação, os animais em estado terminal deverão ser imediatamente sacrificados mediante eutanásia, conforme estabelece o artigo 14 e parágrafos, desta Lei;

Parágrafo Terceiro - Os animais custodiados deverão ser abrigados em recintos limpos, secos com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso antiderrapante, com bebedouros e comedouros em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais por recinto, SEPARADOS POR SEXO E ESPÉCIES.

Artigo 17 - Os recintos de que trata o artigo anterior, deverão ser regularmente limpos, tendo pelos e dejetos recolhidos do local.

Artigo 18 - A alimentação para os animais custodiados deverá ser distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Artigo 19 - Vencido o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao da

data de captura, não havendo nenhum interessado para adoção, poderá o animal ser destinado a estabelecimento de pesquisa, desde que:

I - Seja oficialmente solicitada por profissional de formação universitária nas áreas de medicina, veterinária, farmácia ou ciências biológicas, profissional este que deverá assinar como responsável pela pesquisa, informando ainda o registro junto ao conselho de sua categoria.

II - Deve informar ainda, o local onde será realizada a pesquisa e para onde será levado o animal, bem como o registro e a permissão do órgão para tal.

III – Comprometer-se formalmente a permitir livre acesso dos representantes de Conselhos de proteção animal, para observação das práticas e das condições dos animais utilizados nos experimentos.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Artigo 20 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 21 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 22 - É proibido abandonar animais em quaisquer áreas públicas ou privadas. Os casos de denúncia sobre abandono serão fichados para apuração de responsabilidades.

Artigo 23 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções ou de representantes dos conselhos de defesa dos animais, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente sanitário.

Artigo 24 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Artigo 25 - O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animal acometido ou suspeito de estar acometido por zoonoses, deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Artigo 26 - Os animais das espécies canina, felina, equina, asinina e muar, entre outros, deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo Único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 27 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva. A imunização deverá ser realizada por Agente Sanitário. As vacinas não podem ser fornecidas aos munícipes para serem feitas por estes.

Artigo 28 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 29 – Compete ao munícipe a adoção das medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Artigo 30 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Artigo 31 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Artigo 32 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - A criação e manutenção dos animais ungulados, em zona urbana serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Artigo 34 - São proibidas no município de Sanharó, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Artigo 35 – Fica terminantemente permitida a exibição artística ou circense de animais de qualquer espécie.

Artigo 36 - Qualquer animal que apresente sintomas de raiva, constatada por

médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, de forma humanitária, através da eutanásia, e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Artigo 37 - Não são permitidos, em residência particular, a criação e o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção, causem riscos à saúde e à segurança da comunidade.

Artigo 38 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 39 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Artigo 40 - É proibida a exposição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 41 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Artigo 42 - Os serviços de educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Artigo 43 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Artigo 44 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

Natureza

Multa

1. Leve

Meio Salário Mínimo

2. Grave

01 Salário Mínimo

3. Gravíssima

03 Salários Mínimos

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 43.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Artigo 45 - Os Agentes Sanitários treinados são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 43 e 44.

Artigo 46 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 43, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Artigo 47 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Artigo 48 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. O Centro de Zoonose se incumbirá de promover a divulgação da presente, para conscientização da população.

Artigo 49— Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 27 de agosto de 2020.

Paulo José Oliveira Batista
Presidente